

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador.

Autores: Deputados ZÉ VITOR, ALINE GURGEL e JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, de autoria dos Deputados Zé Vitor, Aline Gurgel e Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, dando nova redação ao seu art. 16, para criar a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI).

De acordo com a proposta, a CJTI consistirá em um sistema específico de atendimento ao jovem, por meio de ações integradas entre os entes federativos, tendo como finalidade a sua colocação no mercado de trabalho, bem como a qualificação profissional, mediante sua inserção em programas e cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive na modalidade à distância.

A proposição ainda estabelece que a operacionalização da CJTI contará com banco de dados para compartilhamento de informações dos inscritos, interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Segundo os autores da proposta, o Brasil apresenta um alto índice de desemprego entre os jovens, que, sem experiência profissional e a qualificação necessária, ficam prejudicados na disputa por vagas de trabalho,



* C D 2 5 8 6 2 2 8 0 0 9 0 0 *

tendo dificuldades até mesmo para empreender.

A justificação ressalta, por isso, a necessidade de uma política pública voltada especificamente para essa população e que conte com banco de dados acessível aos jovens que quiserem se candidatar a vagas de emprego ou para cursos de capacitação profissional.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Trabalho, em reunião realizada em 30 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO-CE).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, tem por finalidade alterar o art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a fim de instituir a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI), que será um sistema específico de atendimento ao jovem, estruturado por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de promover sua inserção no mercado de trabalho, bem como sua qualificação profissional. Para tanto, o jovem poderá ser incluído em programas e cursos oferecidos por órgãos e instituições públicas e privadas, inclusive na modalidade de ensino a distância.



* CD258622800900 *

Adicionalmente, a proposta estabelece que a operacionalização da CJTI será viabilizada por meio de banco de dados compartilhado entre os entes federativos, permitindo a articulação e a integração das informações dos jovens cadastrados no sistema.

Registre-se, desde logo, o mérito da presente proposição, que tem o objetivo de oferecer oportunidades de qualificação e de trabalho aos jovens, que, segundo estudos recentes, constituem a parcela da população economicamente ativa mais afetada pelo desemprego.

Uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), com base em dados colhidos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que, no último trimestre de 2024, a taxa de desemprego entre jovens brasileiros de 18 a 29 anos foi de 10,1%, mais que o dobro da registrada entre pessoas de 30 a 59 anos, que foi de 4,5%. Apesar de o desemprego no país ter atingido o menor nível desde 2012 (6,2%), os jovens ainda enfrentam enormes dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.¹

O mesmo estudo mostrou que as ocupações que mais concentram trabalhadores jovens no Brasil são consideradas de pouca qualificação e baixos salários. Ao final de 2024, os trabalhadores brasileiros ganhavam, em média, R\$ 3.315 por mês. Entre os jovens, a média era de apenas R\$ 2.297.

Os pesquisadores apontam que, entre os fatores que explicam tal realidade estão a falta de experiência profissional, a baixa qualificação técnica e a dificuldade de adaptação dos jovens às exigências do mercado de trabalho.

A pesquisa também evidencia a vulnerabilidade dessa faixa etária da população, reforçando a urgência de ampliar mecanismos de qualificação profissional e de inserção ou reinserção dos jovens no mercado de trabalho formal.

¹ NUNES, Júlia. Desemprego entre jovens no Brasil é mais que o dobro da taxa de grupo mais velho, aponta pesquisa. G1, São Paulo, 11 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/04/11/desemprego-entre-jovens-no-brasil-e-mais-que-o-dobro-da-taxa-de-grupo-mais-velho-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 1º jul. 2025.



* C D 2 5 8 6 2 2 8 0 9 0 0 *

É justamente nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, que pretende instituir um sistema voltado especificamente ao atendimento da população jovem, alinhando-se às recomendações dos especialistas, no sentido de que a melhora do atual cenário passa por investimentos em educação e capacitação profissional.

Também consideramos meritórias as alterações promovidas pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, que, aperfeiçoando o texto do Projeto original, ressalva a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, tal como consta na redação vigente do art. 16 da Lei nº 12.852, de 2013, sem prejuízo da inclusão dos jovens, nessa faixa etária, no atendimento da Central do Jovem Trabalhador Inovador, a qual passa a ser prevista no art. 15-A da referida Lei.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho prevê, ainda, a criação de um cadastro específico destinado a jovens com formação ou interesse nas áreas de informática e ciência da computação. Tal medida justifica-se diante da crescente demanda por profissionais qualificados nesses setores, de modo que a instituição do referido cadastro poderá fomentar a capacitação desses jovens e ampliar suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho, especialmente em um segmento dinâmico e em constante expansão.

O Substitutivo estabelece a integração das informações relativas a jovens aprendizes mantidas pelos entes federativos ao banco de dados do CJTI, promovendo a unificação e a eficiência na gestão dessas informações.

Por fim, também propõe a inclusão de dispositivo que assegure atenção especial aos jovens com deficiência, por meio da reserva de 20% das vagas destinadas à qualificação profissional, bem como da prioridade no preenchimento de postos de trabalho.

Trata-se de medida de fundamental relevância para a promoção da inclusão social e da proteção de parcela historicamente vulnerável da população, a qual apresenta, inclusive, os maiores índices de



* C D 2 5 8 6 2 2 8 0 0 9 0 0 *

desemprego.²

A proposta, ademais, está em consonância com o disposto no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece, como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, a promoção e a garantia de condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

A reserva de vagas e a prioridade no preenchimento de postos de trabalho, por isso, poderão atuar como mecanismos concretos para combater a discriminação, muitas vezes velada, no acesso a oportunidades profissionais, assegurando a efetividade das normas previstas na Lei Brasileira de Inclusão, assim como contribuirá para a redução da dependência, desses jovens, de políticas assistenciais, promovendo a sua autonomia financeira.

Pelas razões expostas, a proposição analisada se mostra conveniente e oportuna, pois proporciona aos jovens acesso à qualificação profissional e ao mercado de trabalho, podendo contribuir efetivamente para a redução dos índices de desemprego dessa parcela da população.

Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.306, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
 Relatora

2025-9867

² ABDALA, Vitor. Mesmo com escolaridade, pessoas com deficiência têm menos empregos. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-07/mesmo-com-escolaridade-pessoas-com-deficiencia-tem-menos-empregos>. Acesso em: 1º jul. 2025.

